

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ 2011/7948

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Carlos Antonio Tilkian**, Diretor de Relações com Investidores – DRI da Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., por não ter prestado nos prazos devidos as informações obrigatórias relacionadas no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09.

2. Em 06.07.11, o referido Diretor foi intimado para apresentar sua defesa em razão do atraso ou não envio das informações previstas no inciso VIII do art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, nos incisos I a VI e VIII do art. 21 e nos arts. 23, 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09 e no art. 1º da Deliberação CVM nº 627/10, a saber: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 416/11 às fls. 20/24)

- a) Formulário de Informações Trimestrais – ITR dos trimestres encerrados em 30.09.09, 31.03.10, 30.06.10, 30.09.10 e 31.03.11;
- b) Comunicação prevista no art. 133 da Lei 6.404/76 referente às Assembleias Gerais Ordinárias realizadas em 30.04.10 e 29.04.11;
- c) Demonstrações Financeiras Anuais Completas dos exercícios sociais findos em 31.12.09 e 31.12.10;
- d) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP dos exercícios sociais findos em 31.12.09 e 31.12.10;
- e) Proposta do Conselho de Administração para as Assembleias Gerais Ordinárias realizadas em 30.04.10 e 29.04.11;
- f) Formulário Cadastral/2010 e 2011; e
- g) Formulário de Referência/2010 e 2011.

3. Ao apresentar a defesa, o acusado alegou o seguinte: (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 416/11)

- a) o atraso no envio das informações trimestrais de 30.09.09, 31.03, 30.06 e 30.09.10 decorreu de dificuldades operacionais na implantação de novo sistema;
- b) as comunicações previstas no art. 133 da Lei 6.404/76 foram regularmente publicadas no jornal nos dias 30 e 31.03 e 01.04.10 e enviadas à CVM em 05.04.10 em virtude do feriado de 02.04.10;
- c) o Aviso aos Acionistas da AGO de 29.04.11 na forma do art. 133 foi publicado no jornal nos dias 30 e 31.03 e 01.04.11 e enviado à CVM no dia 01.04.11;
- d) as Demonstrações Financeiras de 2009 foram enviadas com atraso em função do problema ocorrido no sistema de informática;
- e) as Demonstrações Financeiras de 2010 e as DFP's foram enviadas com atraso em razão de modificações exigidas pela CVM;
- f) a Proposta do Conselho de Administração para a AGO realizada em 29.04.11 foi enviada juntamente com o Edital de Convocação no dia 14.04.11;
- g) a Proposta do Conselho de Administração da AGO realizada em 30.04.10 fazia parte do Relatório do Balanço Anual que foi regularmente entregue à CVM;
- h) os Formulários de Referência de 2010 e 2011 foram enviados em 12.07.11;
- i) o Formulário Cadastral de 2011 foi entregue no dia 07.07.11;
- j) o Formulário de Informações Trimestrais do trimestre de 31.03.11 foi enviado em 11.07.11;
- k) o atraso na entrega de documentos foi ocasionado por circunstâncias adversas da companhia e não pode ser atribuído ao DRI;
- l) manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso.

4. Na proposta de Termo de Compromisso apresentada (fls. 12/14), o acusado obriga-se a garantir que as informações serão entregues dentro dos prazos legais e propõe pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (item 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 416/11)

5. Em sua manifestação, datada de 05.09.11, a SEP esclareceu o seguinte: (itens 6º ao 9º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 416/11)

- a) à época da intimação, foram encaminhados os Formulários de Referência de 2010 e 2011 no dia 12.07.11 e a ITR de 31.03.11 no dia 11.07.11;
- b) a Proposta do Conselho de Administração da AGO realizada em 30.04.10 não foi enviada;
- c) como o Formulário Cadastral de 2010 não foi enviado no respectivo exercício, a companhia ficou impossibilitada de encaminhá-lo após o envio do Formulário Cadastral de 2011 por restrição do sistema;
- d) o 2º ITR/2011 do trimestre findo em 30.06.11 que venceu após a intimação foi encaminhado em 15.08.11, ou seja, dentro do prazo estipulado na legislação vigente.

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice para a sua análise pelo Comitê sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, enquanto não for entregue o documento que se encontra pendente. (MEMO Nº 330/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 26/29)

7. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 09.11.11, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos: (Comunicado de negociação às fls. 30/32):

"Inicialmente, cumpre registrar que, por força da Lei nº 6.385/76, art. 11, §5º, inciso II (primeira parte), o proponente deverá corrigir as

irregularidades apontadas, regularizando a situação da Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. perante a autarquia. Faz-se mister a apresentação das informações periódicas obrigatórias nos termos da Instrução CVM nº 480/09 – apontadas pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) nos autos desse processo^[1] - para atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do termo de compromisso.

Nesse tocante, lembramos ainda que, para fins de preenchimento do requisito contido no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a Companhia deve manter-se em dia com a prestação de informações à CVM, considerando especialmente que o prazo para entrega do 3º ITR/11 vence em meados do corrente mês.

Ademais, a juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas.

Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com as decisões do Comitê em precedentes mais recentes com comparáveis características essenciais, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da majoração do valor ofertado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Vale destacar que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pela área técnica e pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convalidar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e corrija as irregularidades apontadas pela SEP no âmbito desse processo, e conforme o caso, adite a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

8. Em que pese o envio do comunicado de negociação acima aludido, o Comitê, diante de recente orientação do Colegiado desta autarquia referente aos processos de rito sumário dessa natureza, reviu sua posição anterior acerca do montante aventado em benefício deste órgão regulador, para fins da celebração do acordo de que se cuida. Assim, considerando a eficiente utilização do instituto do termo de compromisso, proporcionando maior celeridade, economia processual e melhor alocação de recursos e esforços por parte da CVM, o Comitê decidiu renegociar junto ao proponente os termos de sua proposta, sugerindo o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (Comunicado às fls. 33/34)

9. Em mensagem eletrônica encaminhada em 19.12.11, o Sr. Carlos Tilkian apresentou as seguintes considerações (fl. 35):

"Tendo em vista a proposta de renegociação que me foi feita por esta entidade, venho através desta, solicitar mui respeitosamente a revisão do valor que me foi proposto tendo em vista que:

- 1. Os problemas de atraso na entrega das demonstrações financeiras ao longo de 2011 ocorreram exclusivamente pelos problemas de migração ao novo sistema integrado, o que exigiu um grande esforço de toda equipe da área contábil financeira da empresa.*
- 2. A Companhia já foi advertida e multada em razão destes problemas, e está fazendo os pagamentos conforme foram determinados.*
- 3. Não foi a falta de acompanhamento, preocupação, determinação ou mesmo de respeito ao mercado por parte do Diretor de Relações com o Mercado que fizeram com que tais faltas ocorressem.*

Diante do exposto, venho solicitar que o valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), a mim proposto, seja reduzido não só pela impossibilidade de como diretor da empresa ter conseguido mudar o cenário de transição do sistema, mas também que este termo de compromisso possa estar mais alinhado com meu pró-labore.

Como contribuição á este processo, de minha parte aceito aumentar minha proposta inicial para R\$ 12.000 (doze mil reais) a serem pagos em duas parcelas.

Na expectativa de que meus argumentos tenham boa acolhida, manifesto meus cumprimentos."

10. Em 21.12.11, o Comitê reiterou junto ao proponente a necessidade de apresentação da documentação ainda pendente (proposta do Conselho de Administração para a AGO realizada em 30.04.10), conforme apontado pela SEP. Em resposta, o proponente manifestou o entendimento de que tal pendência restaria sanada a partir da entrega do Relatório da Administração junto com as demonstrações financeiras de 31.12.10 (fls. 36/41).

FUNDAMENTOS

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. Em que pesem os esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, este não regularizou a situação da companhia perante a autarquia nem aderiu à contraproposta sugerida. O Sr. Carlos Tilkian apresentou proposta de pagamento à CVM o valor de R\$ 12.000,00, a ser pago em

duas parcelas. O membro da área técnica presente à reunião refutou o argumento do proponente no que diz respeito à entrega da proposta da administração à AGO, reafirmando a necessidade do envio do citado documento.

15. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, e além do óbice jurídico apontado na manifestação da PFE/CVM, o valor ofertado não se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva, razão pela qual sua aceitação não se afigura conveniente nem oportuna.

CONCLUSÃO

16. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Carlos Antonio Tilkian**.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Marcelo Luiz Fonseca de Araújo Silva

Superintendente de Fiscalização Externa em exercício

Raul Fernando Salgado Zenha

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

[\[1\]](#) Segundo a SEP, resta ainda pendente de entrega a Proposta do Conselho de Administração da AGO realizada em 30.04.10.